

**Processo Administrativo CPL nº 009/2024**

**Pregão Eletrônico nº 002/2024**

**Objeto: Aquisição de 21 (vinte e um) aparelhos celulares do tipo smartphones**

### **DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE O RECURSO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa JULIA ISABELLY DE SOUZA MARQUES contra o julgamento e a habilitação da empresa JOAO ROBERTO CUNHA NETO.

#### **INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa apresentou recurso contra o julgamento e contra a habilitação da empresa 13ª colocada (provisoriamente vencedora) tempestivamente.

#### **SÍNTESE DAS RAZÕES:**

A recorrente alega:

- 1) A recorrida no cadastramento da proposta no sistema do gov.br/compras não informou a marca e modelo ofertado conforme exigência do Edital de Licitação, limitando-se a informar “ conforme TR”. E posteriormente não readequou a proposta para inclusão da cor do produto;
- 2) A Recorrida não apresentou a declaração da Instrução Normativa nº 008/2023 do Controle Interno relativa a retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- 3) a Recorrida apresentou a certidão de falência vencida.

#### **SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A recorrida envio contrarrazões, juntando a declaração da Instrução Normativa nº 008/2023 do Controle Interno e alegando que não houve beneficiamento pois ofertou o produto modelo de referência do Edital de Licitação que era de antemão conhecido por todos os licitantes e em relação a cor, a mesma foi esclarecida via chat, conforme solicitação do pregoeiro. Em relação a certidão de falência, alega que a mesma foi emitida em 03/04/2024 e tem validade de 30 dias.

#### **DECISÃO DA PREGOEIRA:**

Considerando o recurso administrativo interposto pela licitante, cabe a esta pregoeira informar:

- 1) Que aceitou a proposta em razão do princípio do formalismo moderado e da preservação da melhor proposta, não havendo comprometimento do caráter isonômico do certame e tampouco de violação ao caráter vinculante do edital pois embora no preenchimento no sistema do compras.gov.br a empresa não tenha informado a marca e modelo cotados, na proposta reajustada a mesma fez constar o modelo e marca do produto, acompanhado de folders com as especificações do mesmo.

Ademais, a recorrida ofertou uma das marcas e modelos de referência previstos no edital, não detendo informação privilegiada em relação aos demais licitantes, como alega a recorrente posto que todos de antemão sabiam que caso ofertassem a marca e modelo de referência, a proposta seria aceita.

A rejeição da proposta inicial (cadastrada somente via sistema) é fator excepcional e somente deve ser realizada quando houver identificação do licitante, quando se estiver licitando um objeto e a empresa cadastrar objeto totalmente distinto e nos casos que contiver preços manifestamente e excessivamente inexequíveis quando por exemplo: O valor estimado é R\$ 1.000.000,00 e o valor cotado é R\$ 10,00.

Nos termos do tópico 8.7 do edital, a proposta vencedora somente será desclassificada quando: **8.7.5 apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital e seus anexos, desde que insanável.** No caso em tela, a correção da falha do cadastramento foi saneada pela proposta reajustada uma vez que não houve prejuízo aos demais licitantes e houve a seleção da melhor proposta pela Administração. Já que, caso se entendesse pela desclassificação da proposta, a Administração pagaria mais caro pelo mesmo produto. Inclusive a recorrente oferta a mesma marca e modelo do produto em sua proposta cadastrada no sistema por valor mais elevado.

No tocante a cor do produto, na proposta reajustada, o licitante informa que poderá ser de cor preto, cinza ou azul escuro, conforme o edital de licitação permite. Esta pregoeira via chat, solicitou que a empresa esclarecesse qual seria a cor do produto por pedido do setor técnico e a licitante informou no chat que seria preto. Esta pregoeira não solicitou que fosse reenviada proposta reajustada com a inclusão da cor, ficando registrado no chat e no relatório do item tal informação.

Por oportuno, os modelos rejeitados anteriormente não atendiam as especificações do edital de licitação, conforme análise do setor técnico e relatório do pregão, e por isso foram desclassificados.

2) No tocante a declaração de não retenção do IRPJ na fonte (IN nº 008/2023), a ausência da mesma não importa desclassificação ou inabilitação do licitante posto que não é requisito de julgamento de proposta e tampouco de habilitação.

Como se trata de ato meramente declaratório, é passível de correção por diligência. Assim, a ausência da mesma poderá ser suprida quando da liquidação da despesa, caso a empresa esteja em alguma hipótese de isenção ou recolhimento diferenciado. No caso de ser devida a retenção, a empresa deverá emitir nota fiscal com o valor destacado por tratar-se de tributo previsto em lei federal.

Por oportuno, ressalto que esta pregoeira deixou de cobrar tal declaração uma vez que pressupôs que se a empresa não a tenha prestado, é o caso de retenção do IRPJ na fonte.

Todavia, a empresa recorrida junta a declaração de não retenção do IRPJ na fonte por ser optante pelo Simples Nacional às contrarrazões, o que não é vedado pois ninguém deve ser desclassificado e/ou inabilitado por ausência de declaração antes de que lhe fossem dada oportunidade de juntada.

3) Em relação a certidão de falência, a mesma não foi exigida no presente certame posto se tratar de entrega imediata. Assim, aplicou-se a habilitação simplificada prevista na Instrução Normativa nº 001/2023 do Controle Interno, conforme cláusula 9.5 do edital.

Ademais, somente poderão ser exigidas a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI CF) e deverá ser estar prevista no edital e ainda justificada nos autos do processo. No caso em tela, não se justificaria a exigência de habilitação econômica pois os produtos são de entrega imediata e não são de valores tão elevados.

Sendo assim, a pregoeira MANTÉM SUA DECISÃO.

Encaminho o processo a procuradoria jurídica para parecer e posteriormente à autoridade superior, para decisão a respeito do recurso, solicitando que seja devolvido o mais breve possível, para continuidade do procedimento licitatório.

Caso a decisão do Presidente seja pela manutenção da decisão da pregoeira, solicito que após análise do Controle Interno, seja emitido o termo de adjudicação e homologação.

Nova Friburgo, 03 de maio de 2024.

---

Maisa Benvenuti

Pregoeira

Mat. 1307